

PARECER N° , DE 2018

SF/18197.97463-32



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, para dispor que somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo aquelas previstas no art. 12, VII, § 10, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 11, VII, § 9º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2015, do Senador Antônio Carlos Valadares, que pretende alterar dispositivos da legislação relativa ao seguro-desemprego do segurado especial pescador artesanal. Mais especificamente, trata-se de mudar a regra que prevê que somente terá direito ao benefício o pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira.

Na visão do autor, a regra é perversa pois impede o recebimento do benefício se o pescador for buscar complementação de renda na realização de atividades como artesanato e outras, não exercidas por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Alega na justificação, ainda, que os requisitos para o enquadramento na condição de segurado especial são os mesmos para fins previdenciários e para fins do seguro-defeso. Portanto, as razões para exclusão de alguém dos benefícios também devem ser similares, salvo a existência de motivo justificado para o tratamento diferenciado, o que não é o caso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre Previdência Social.

Proposições a este respeito estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A disciplina das matérias é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

No mérito, concordamos substancialmente com as intenções do autor. A Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, modificou profundamente a legislação básica do seguro-desemprego dos pescadores artesanais (Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003). Introduziu-se a regra geral que não permite o pagamento do benefício se o pescador dispuser de outra renda qualquer. Trata-se de uma regra genérica, realmente radical, altamente restritiva.

Parte-se da errônea avaliação de que um salário-mínimo é suficiente para garantir qualidade de vida para toda uma família. Na prática, é o contrário, sendo a obtenção de complementações de renda absolutamente necessária à sobrevivência desses pescadores, com o exercício de outra atividade profissional durante o período de defeso.

Por outro lado, as restrições legais parecem estimular a ociosidade, na medida em que, para obter o benefício, o pescador precisa



SF/18197.97463-32

abster-se de qualquer atividade artesanal ou artística rentável. Isso, do ponto de vista social e econômico, é negativo e pode desencadear problemas de saúde associadas ao sedentarismo, além dos problemas sociais decorrentes da inatividade prolongada, ainda que remunerada pelo seguro-desemprego.

Impedido de receber o seguro, o trabalhador será praticamente compelido a exercer, ao arrepio da Lei, muitas vezes, a pesca ou as atividades similares, sem que se possa sequer desaprovar essa atitude. Afinal, estamos tratando aqui da sobrevivência e da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, como bem registra o autor da proposta, é paradoxal que, enquanto pesca, o trabalhador pode exercer outras atividades e obter outras rendas e, quando não pode pescar, precisa também se abster da obtenção de outras rendas para fazer jus ao seguro-desemprego.

Válida, portanto, a presente proposta, que permite o exercício de atividades que complementem a renda, respeitados certos limites e hipóteses previstas na legislação previdenciária. Bem melhor do que uma restrição genérica que pode prejudicar milhares de pescadores de baixa renda.

Apenas entendemos que o projeto deve contemplar unicamente as atividades econômicas de cunho suficientemente similar – no tocante à sua natureza e ao tipo de atividade desempenhada – à atividade de pesca artesanal. Não se trata, efetivamente, de contemplar atividades, como a de vereador ou de dirigente sindical, que são essencialmente diferentes da atividade de pesca e que não possuem as características a ela inerente – o caráter artesanal e pessoal, o rendimento variável e condicionado a condições naturais e climáticas.

Assim, propomos emenda para restringir essa liberação do seguro-desemprego àqueles que desenvolvem, cumulativamente com a pesca artesanal, outras atividades. São duas as exceções que estamos propondo. A primeira beneficia aqueles que exercem atividades artesanais com uso de matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, mantido o benefício mesmo que haja a utilização de matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. A segunda exceção beneficia

SF/18197.97463-32

aqueles que exercem atividade artística, também com valor de renda mensal inferior ao patamar mínimo previdenciário. Em qualquer hipótese, estamos falando de atividades em áreas de exploração turística.

Nesses casos, entendemos que a renda auferida pelos trabalhadores é altamente instável e variável. Então, a eventual suspensão de seus benefícios de seguro-desemprego poderia ser injusta, além de os deixar em estado de hipossuficiência econômica e social.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 607, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º, § 4º; o art. 2º, §2º, III, c. e o art. 4º, I, da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo aquelas previstas nos incisos VII e VIII, § 10 do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos incisos VII e VIII do § 9º do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando exercidas em áreas de exploração turística.

.....

Art. 2º.....

.....

§2º.....

.....

SF/18197.97463-32

III –

.....
c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo aquelas previstas nos incisos VII e VIII do § 10, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos incisos VII e VIII, do § 9º, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando exercidas em área de exploração turística.

.....
Art. 4º

I – início de atividade remunerada em desconformidade com o disposto no § 4º do art. 1º, e alínea c do inciso III, do § 2º do art. 2º, desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18197.97463-32